



PARECER TÉCNICO N° 001/2023	Data da vistoria: 17/10/2023	
INDEXADO AO PROCESSO	PA CODEMA	SITUAÇÃO
INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA	23100501/2023	PELO DEFERIMENTO

REQUERENTE: REGINA APARECIDA DE ARAÚJO			
CPF: 028.572.616-16			
LOCAL DA INTERVENÇÃO: TERRENO URBANO SITUADO NA AVENIDA 30 DE SETEMBRO, ESQUINA COM A RUA DR. JOAQUIAM DOS SANTOS SIQUEIRA, N° 02 – MATRÍCULA N° 32.359			
MUNICÍPIO: SÃO GOTARDO		ZONA: URBANA	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS:		X: 19°18'34.22"S	Y: 46° 3'4.02"O
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> PROTEÇÃO INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL: RIO SÃO FRANCISCO	BACIA ESTADUAL: ENTORNO DA REPRESA DE TRÊS MARIAS	UPGRH: SF4	
Responsável pela intervenção: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO			
Responsável técnico pelos estudos apresentados: GUSTAVO MESQUITA LONDE DE DEUS: - ENGENHEIRO CIVIL (CREA-MG nº 134.833/D)			
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: NÃO SE APLICA		DATA: NÃO SE APLICA	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
DENER HENRIQUE DE CASTRO <i>Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável</i>	25453	
JÚLIA OLIVEIRA CHAGAS <i>Assessora Jurídica – OAB/MG N° 217.603</i>	27333	
LÁZARO FELIPE DE SOUZA BRAZ <i>Analista e Fiscal Ambiental</i>	26303	
LEONARDO JÚNIOR DE SOUZA <i>Fiscal e Analista Ambiental</i>	26478	
FRANCIELLY DA SILVA MENDONÇA <i>Analista e Fiscal Ambiental</i>	26494	





1. **INTRODUÇÃO**

O presente Parecer Técnico é referente à análise do processo de solicitação de intervenção em Área de Preservação Permanente – APP sem supressão de vegetação nativa, protocolado no SISAM sob o Formulário de Orientação Básica de Supressão ou Corte de Árvores Urbanas e Intervenção em APP nº 23100501/2023, pela requerente REGINA APARECIDA DE ARAÚJO. A requerente pretende construir em uma área de 499,55 m² de APP próximo ao Córrego Confusão, localizada no TERRENO URBANO SITUADO NA AVENIDA 30 DE SETEMBRO, ESQUINA COM A RUA DR. JOAQUIM DOS SANTOS SIQUEIRA, Nº 02 – MATRÍCULA Nº 32.359, em frente ao empreendimento ABC Supermercados, no município de São Gotardo/MG. A proprietária do terreno pretende realizar obra construção civil no local.

Considerando o Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

Art. 4º – Compete aos órgãos ambientais estaduais autorizar as intervenções ambientais elencadas neste decreto.

§ 1º – Compete aos órgãos ambientais municipais autorizar as intervenções ambientais previstas neste decreto, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:

I – em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos;

Considerando a Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...)

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

A formalização no sistema do presente processo junto ao Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISAM ocorreu no dia 09/10/2023, conforme Formulário de Orientação Básica de



SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SÃO GOTARDO

Supressão ou Corte de Árvores Urbanas e Intervenção em APP nº 23100501/2023.

Foi realizada uma vistoria pela equipe técnica do SISAM ao TERRENO URBANO SITUADO NA AVENIDA 30 DE SETEMBRO, ESQUINA COM A RUA DR. JOAQUIM DOS SANTOS SIQUEIRA, Nº 02 – MATRÍCULA Nº 32.359, em frente ao ABC Supermercados no dia 17/10/2023.

O responsável técnico pela elaboração dos estudos ambientais apresentados foi o Profissional Gustavo Mesquita Londe de Deus (Engenheiro Civil – CREA-MG nº 134.833/D).

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 184, de 22 de agosto de 2019, e a Lei Complementar Municipal nº 192, de 03 de junho de 2019, que regem todas as questões ambientais do município de São Gotardo, as informações aqui relatadas foram extraídas dos estudos apresentados e por constatações em vistoria realizada pela equipe técnica da SISAM.

2. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL

O TERRENO URBANO SITUADO NA AVENIDA 30 DE SETEMBRO, ESQUINA COM A RUA DR. JOAQUIM DOS SANTOS SIQUEIRA, Nº 02 – MATRÍCULA Nº 32.359, de propriedade de Regina Aparecida de Araújo, está situado na zona urbana do município de São Gotardo-MG, tendo como pontos de referência as coordenadas geográficas no formato graus, minutos, segundos 19°18'34.22"S e 46° 3'4.02"O. A Figura 1 apresenta o perímetro do lote.

Figura 01: Vista aérea do Terreno (retângulo em amarelo).



Fonte: Minas Engenharia (2019).

Este imóvel urbano está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da São Gotardo-MG sob a Matrícula nº 32.359 e apresenta área total de 499,55 m². A área de intervenção

corresponde a aproximadamente metade do lote, cerca de 249,77 m² da APP do Córrego Confusão.

2.1 Atividades desenvolvidas

A proprietária a senhora Regina Aparecida de Araújo pretende realizar obra de construção civil no terreno.

2.2 Recursos hídricos

No momento da vistoria a equipe técnica do SISAM não constatou nenhum afloramento de água na área objeto da intervenção dentro terreno.

RESPALDO IGAM: “Não há necessidade de o requerente obter outorga do IGAM em processos cuja construção civil sobre solos hidromórficos não ocasionará drenagem/rebaixamento do nível de água subterrânea”. FONTE: Ofício IGAM/DPLR nº. 57/2020, de 27 de agosto de 2020.

O futuro imóvel que o requerente pretende construir no terreno será servido pela rede de abastecimento de água da COPASA.

2.3 Área de Preservação Permanente – APP

Em consulta ao Georreferenciamento de APP's Urbanas de São Gotardo (Minas Engenharia – 2019), foi constatado que parte do terreno em questão está localizado em área de preservação permanente – APP do Córrego Confusão (Figura 02).

Figura 02: Vista aérea do local. Estão indicados o corpo hídrico (linha azul) e os limites das APPs desse corpo hídrico (linhas laranjas). O retângulo amarelo apresenta o Terreno. Nota-se que ele está parcialmente inserido dentro da área de APP, marcado pela linha laranja.



Fonte: Minas Engenharia (2019).



SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SÃO GOTARDO

O levantamento planimétrico cadastral anexado ao PA nº 23100501/2023 (fl. 22) indica que o terreno urbano (que possui área total de 499,55 m²) está inserido parcialmente em APP. Diante dessa constatação, procedeu-se à consulta da legislação ambiental que trata da questão de intervenção em APPs.

De acordo com a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal):

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

A Lei Estadual nº 20.922/2013 (Código Florestal de Minas Gerais), em seu artigo 12, vai ao encontro do entendimento do Código Florestal Federal:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Conforme a Lei Complementar Municipal nº 184/2018 (Política Ambiental de São Gotardo):

Art. 100. As áreas de preservação permanente e a biocenose somente poderão ser alteradas ou suprimidas quando se tratarem de atividades ou obras de relevante interesse social, hipótese de utilidade pública ou baixo impacto ambiental, o que só poderá se consumir mediante licença especial a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Por fim, a Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, que regulamenta o disposto na alínea “m” do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente e dá outras providências, estabelece em seu artigo 1º que:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...)

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial.

Diante das definições legais apresentadas, procedeu-se à consulta de imagens de satélites anteriores a 22 de julho de 2008, para verificar a existência do loteamento em período anterior a



citada data.

Através da análise da Figura 03, obtida no *software Google Earth* e registrada em junho de 2008, é possível perceber que já existia um processo de urbanização consolidado na área onde está localizado o terreno.

Figura 03: Vista aérea do Terreno (retângulo em vermelho) em junho de 2008.



Fonte: Google Earth (2008).

Durante a vistoria que o terreno está situado às margens de via pública dotada de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial. Dessa forma, **uma obra de edificação no Terreno, de propriedade da senhora Regina Aparecida de Araújo pode ser considerada uma atividade de baixo impacto ambiental**, conforme os critérios definidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, art. 1º, IX.

Sendo assim, o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ambiental na APP do Córrego Confusão, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012, art. 8º, e da Lei Estadual nº 20.922/2013, art. 12. Portanto, o órgão competente para avaliar a intervenção em APP é o SISAM.

3. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Foi anexado ao PA nº 23100501/2023 um Termo de Referência para Autorização de Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP (fls. 09-21), sob responsabilidade técnica do Profissional Gustavo Mesquita Londe de Deus (Engenheiro Civil – CREA-MG nº 134.833/D). Nesse documento, foi caracterizada a Área de Preservação Permanente – APP sobre a qual se



SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SÃO GOTARDO

localiza o Terreno em questão.

A intervenção prevista ocorrerá em parte da APP do Córrego Confusão, em área urbana consolidada em momento anterior à 22 de julho de 2008. A porção da APP onde haverá a intervenção está totalmente antropizada. Não existem árvores no lote em questão, dessa forma, não será realizada nenhuma supressão de vegetação nativa em estágio avançado. A intervenção pretendida se caracteriza por ser de baixo impacto ambiental, de interesse social, conforme os critérios definidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, art. 1º, IX. Além disso, deve-se salientar que o Plano Diretor do município de São Gotardo é silente em relação à matéria de Áreas de Preservação Permanente – APP.

Quanto ao solo hidromórfico presente no TERRENO URBANO SITUADO NA AVENIDA 30 DE SETEMBRO, ESQUINA COM A RUA DR. JOAQUIM DOS SANTOS SIQUEIRA, Nº 02 – MATRÍCULA Nº 32.359, foi apresentado um Relatório de Sondagens a Percussão (fls. 27 – 36 do Processo nº 23100501/2023) assinado pelo Engenheiro Civil Gustavo Mesquita Londe de Deus (ART nº MG20232207074), que investigou o nível da água no subsolo do terreno. Foram realizadas 02 (duas) perfurações: SP-001, SP-002 e SP-003. As informações obtidas a partir de cada perfuração estão apresentadas no Quadro 1.

Quadro 01: Informações do terreno obtidas a partir da sondagem.

INFORMAÇÕES	SP-188	SP-189
Limite da sondagem (m)	7,00	4,00
Nível de água (m)	Não encontrado	2,00

Fonte: Relatório de Sondagens a Percussão (anexo do Processo nº 23100501/2023).

Com base no Relatório de Sondagens a Percussão, o Engenheiro Civil Gustavo Mesquita Londe de Deus apresentou ofício (fl. 42) informando que “*após realizado a sondagem de solo SPT em dois pontos conforme norma, fora verificado nível de lençol de água a 7m na cota 1131,2 e a 4m na cota 1127,2 considerando que obra será construída no nível 1127,2 após realizado o corte para nivelamento do terreno teremos água a 3m das fundações, neste sentido fora utilizado estaca modelo STRAUSS (bate estaca) para fins de garantia de concretagem seca do fundo das estacas, e conforme projeto hidráulico, realizada toda drenagem do terreno, e passeio na AV 30 setembro*”.

Considera-se que a intervenção em APP em questão não acarretará impactos ambientais nos meios físico, biótico e antrópico. Por sua vez, o SISMAM considera que ocorrerá a impermeabilização de parte da APP do Córrego Confusão impactará de forma negativa a bacia hidrográfica do Córrego Confusão, visto que diminuirá a absorção de águas pelo lençol freático e aumentará o volume do escoamento superficial. Dessa forma, o SISMAM propõe como medida mitigadora de impacto ambiental que o projeto de construção civil contemple uma área permeável,



SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SÃO GOTARDO

conforme as exigências da legislação municipal que trata dessa matéria.

Nesses termos, a equipe técnica do SISAM opina pelo **deferimento** da solicitação de intervenção em APP do Córrego Confusão no TERRENO URBANO SITUADO NA AVENIDA 30 DE SETEMBRO, ESQUINA COM A RUA DR. JOAQUIM DOS SANTOS SIQUEIRA, Nº 02 – MATRÍCULA Nº 32.359, no município de São Gotardo/MG, desde que aliada à medida mitigadora e às condicionantes ambientais propostas pelo SISAM e pelos conselheiros do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA.

4. **REGISTRO FOTOGRÁFICO**

Figura 04: Vista do terreno em execução de muro de arrimo.



Fonte: SISAM (Registro em 17/10/2023).

Figura 05: Vista da fundação sendo feita no terreno.



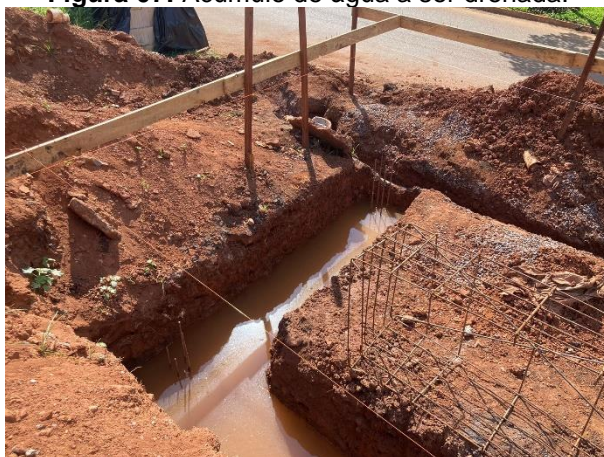
Fonte: SISAM (Registro em 17/10/2023).

Figura 06: Sistema de drenagem no terreno.



Fonte: SISAM (Registro em 17/10/2023).

Figura 07: Acúmulo de água a ser drenada.



Fonte: SISAM (Registro em 17/10/2023).

5. **COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**





Para a intervenção pretendida, com ou sem supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente, o órgão ambiental competente deve estabelecer previamente à emissão da autorização, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente. Em Minas Gerais, essa temática é tratada pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019 em sua Subseção IV – Da compensação por intervenção em APP:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma.





Dessa forma, o corpo técnico do **SISMAM** propõe que a compensação ambiental pela autorização de intervenção em APP do Córrego Confusão, no **TERRENO URBANO SITUADO NA AVENIDA 30 DE SETEMBRO, ESQUINA COM A RUA DR. JOAQUIM DOS SANTOS SIQUEIRA, Nº 02 – MATRÍCULA Nº 32.359** de proprietária REGINA APARECIDA DE ARAÚJO, seja estabelecida pelos conselheiros do CODEMA na reunião ordinária a ser realizada em 25 de outubro de 2023.

6. **PROPOSTA DE CONDICIONANTES**

Item	Descrição	Prazo
01	Toda e qualquer alteração no projeto deverá ser comunicada no SISMAM.	Aviso prévio de 30 dias

7. **CONTROLE PROCESSUAL**

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação de Supressão ou Corte de Árvores Urbanas e Intervenção APP nº 23100501/2023. Todos os documentos exigidos no Formulário foram devidamente apresentados.

Oportuno advertir, ainda, ao requerente, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final da licença emitida e qualquer alteração da solicitação sem a devida e prévia comunicação à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, tornam o requerente em questão passível de autuação.

8. **CONCLUSÃO**

A proprietária do TERRENO URBANO SITUADO NA AVENIDA 30 DE SETEMBRO, ESQUINA COM A RUA DR. JOAQUIM DOS SANTOS SIQUEIRA, Nº 02 – MATRÍCULA Nº 32.359, em São Gotardo-MG, a senhora Regina Aparecida Araújo, pretende realizar obra de construção civil em seu terreno. Parte deste terreno está localizado em APP.

De toda forma, a construção de edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial é considerada de baixo impacto ambiental,





SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SÃO GOTARDO

conforme Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, art. 1º, IX. O Terreno atende a todas essas prerrogativas. Sendo assim, é lícito que o órgão ambiental municipal (o SISMAM) manifeste parecer favorável à intervenção em APP necessária para viabilizar uma edificação no terreno, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012, art. 8º; da Lei Estadual nº 20.922/2013, art. 12; da Lei Complementar Municipal nº 184/2018, art. 100; e do o Decreto Estadual nº 47.749/2019, art. 4º, § 1º, I.

Nesse sentido, a equipe interdisciplinar de análise deste processo, nos termos da Lei nº 184/2019 e da Lei nº 2.348/2019 (que regulamenta o CODEMA), do ponto de vista técnico e jurídico,

opina:

- Pelo **deferimento** da solicitação de intervenção em APP para construção do Centro de Desenvolvimento Urbano, no TERRENO URBANO SITUADO NA AVENIDA 30 DE SETEMBRO, ESQUINA COM A RUA DR. JOAQUIM DOS SANTOS SIQUEIRA, Nº 02, de propriedade de Regina Aparecida Araújo e registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da São Gotardo-MG sob a Matrícula nº 32.359.
- **Pela proposta de compensação ambiental a ser definida pelo CODEMA.**

Cabe esclarecer que o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMAM) de São Gotardo, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade dos empreendedores, seus projetistas e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

SOLICITA-SE AO CODEMA O DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DESTES PROCESSO.

São Gotardo, 18 de outubro de 2023.

DENER HENRIQUE DE CASTRO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável

SISMAM

